PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

# PARECER N° ____/2025

**EMENTA.** Trata-se da apreciação do **PL n° 056/2025 "Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Paulo Afonso"**, de autoria do Ver. Jailson Silva Oliveira. A CCJ análise o referido PL na forma prevista no Art. 34, I, §1°, "a", Art. 50, §1° e 120, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal. A CCJ, por não haver vício formal e material, propõe pela tramitação e aprovação do referido projeto de lei.

## I. Síntese fática

O Projeto de Lei n° 056/2025, encontra-se na CCJ, para fins de análise e emissão de parecer na forma prevista no Art. Art. 34, I, §1°, "a", Art. 50, §1° e 120, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É suscinto relatório.

## II – Da Análise Jurídica

A iniciativa das leis cabe ao vereador na forma prevista no Art. 44 da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de inclusão no calendário oficial de eventos do Município de Paulo Afonso, a exposição de carros antigos, o encontro de Jeeps 4x4 e institui o Selo 'Evento de Interesse Cultural e Turístico".

Justifica-se a proposição no reconhecimento e valorização de importantes eventos que já fazem parte da identidade cultural e turística de Paulo Afonso, fomentando, assim, o turismo, a manifestação cultural e valorização da história.

O projeto de lei regula norma de interesse local, ex vi do Art. 12, I, da Lei Orgânica Municipal.

Salienta-se a competência do Município em fixar as datas comemorativas de alta significação, conforme comando do Art. 164, §2º, da Lei Orgânica Municipal.

O Art. 165 da LOM, assinala que compete ao Município facilitar a população o aceso à produção, distribuição e consumo de bens culturais, garantindo:

> [...]
>
> VI – a promoção de eventos culturais, apoiando e divulgando as manifestações que visem incrementar o turismo em suas diversas modalidades

Ademais, atento à referida matéria legislativa, não se observa vício de formal ou material, isto porque não disciplina às proposições de competência privativa do Prefeito, previstas no Art. 46 da LOM.

Atento às exigências contidas na Lei Complementar nº 95/1998, a CCJ opina pela tramitação do PL em apreço, dada a clareza e objetividade na formulação da presente proposição normativa.

**III – Do Voto**

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à baila, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do art. 34, I, §1°, "a", art. 50, §1°, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela regular tramitação e aprovação do **PL Nº 056/2025**, por não existir vício material e formal.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 09 de setembro de 2025.

**Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO**
Presidente da CCJ

**Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR**
Membro da CCJ e Relator

**Ver. RUBENS VALENTIM DOS SANTOS**
Membro da CCJ